**Ref. aos Autos nº \_\_\_\_\_\_\_**

**(Inquérito Policial nº \_\_\_\_\_\_\_)**

**Investigado(a): \_\_\_\_\_\_\_\_**

**TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu(ua) presentante signatário(a), titular da **\_\_ª Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_\_**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, (**qualificação e endereço residencial, telefone: (\_\_\_) \_\_\_\_\_\_\_**)**, doravante denominado **INVESTIGADO**, neste ato devidamente assistido por seu advogado(a), **Drª. \_\_\_\_\_\_\_\_, OAB-\_\_ nº \_\_\_\_,** os quais também subscrevem o presente, observadas as disposições do art. 28-A do Código de Processo Penal e o disposto na Recomendação PGJ/PI nº 01/2020, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República, e que são também funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso IX, d, da Carta da República, exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade;

**CONSIDERANDO** que *“a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil”* (Corpo do Acórdão – STF – ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014);

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não-persecução penal é um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou o Código de Processo Penal e nele inseriu o artigo 28-A, positivando o instituto do acordo de não persecução penal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que regulamenta o acordo de não-persecução aos “delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal”;

**CONSIDERANDO** a presença dos requisitos objetivos necessários à proposta do acordo, quais sejam: não seja cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça; a prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo consideradas para a aferição as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto; a confissão formal, completa e circunstanciada; não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; não se tratar de crime hediondo ou equiparado, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

**CONSIDERANDO**, ademais, a presença dos requisitos subjetivos: necessário e suficiente para prevenção e repreensão do crime; não se tratar de agente reincidente ou que contra ele existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo; não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;não haver elementos probatórios que indiquem a participação do investigado em organização criminosa, pois em relação a este o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

**RESOLVEM** firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos seguintes termos:

**1. DO OBJETO**

**Cláusula 1ª.** O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no **art. \_\_\_\_\_\_\_**, ocorrido em **\_\_\_\_\_\_**, por voltas das **\_\_h\_\_\_min**, no (local do fato), oportunidade em que o investigado subtraiu coisa alheia móvel em prejuízo de \_\_\_\_\_\_\_\_.

**2. DA CONFISSÃO**

**Cláusula 2ª.** Conforme mídia com gravação em audiovisual e termo anexos, o indiciado firmou confissão voluntária, detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhado de seu defensor.

**3. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO INVESTIGADO:**

**Cláusula 3ª.** O investigado obriga-se a:

1. reparar os danos causados à vítima, o que já ocorreu em sua integralidade, conforme **Auto de Restituição** acostado às **fls. \_\_\_** dos autos;
2. prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a **08 (oito) meses (redução de 2/3 sobre 2 anos), à razão de 08 (oito) horas por semana**, em instituição a ser escolhida pelo Juízo da \_\_\_ª Vara de Execuções Penais (art. 28-A, III, CPP)[[1]](#footnote-2) ou pelo órgão indicado por este, devendo o indiciado dar início ao cumprimento da medida imediatamente após a realização de audiência admonitória a ser designada por aquele Juízo;
3. pagar, a título de prestação pecuniária (art. 28-A, IV, CPP), o valor de **R$ \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_)**, em \_\_\_\_ parcelas, sendo a primeira trinta dias após a homologação do presente acordo, mediante transferência eletrônica ou depósito bancário, em favor do Projeto ou a entidade pública ou de interesse social “\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_” (Banco \_\_\_\_\_\_, Agência n.º \_\_\_\_\_\_\_\_, Conta Corrente n.º \_\_\_\_\_\_\_\_, CNPJ n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**Ou**

(III) pagar, a título de prestação pecuniária (art. 28-A, IV, CPP), o valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_), em \_\_\_\_\_\_ parcelas iguais, mediante transferência eletrônica ou depósito bancário, em favor de entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

**4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO(A) INVESTIGADO(A):**

**Cláusula 4ª.** O(A) investigado(a) se compromete a:

1. comunicar à Vara de Execuções Penais ou ao Membro do Ministério Público que atue perante aquele Juízo qualquer mudança de endereço, número de telefone ou de e-mail; e
2. comprovar perante o Juízo da Vara de Execuções Penais[[2]](#footnote-3), mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento das cláusulas do acordo.

**5. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO**

**Cláusula 5ª.** Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, não comprovando o investigado o seu cumprimento ou não apresentando justificativa no prazo e na forma determinada, o Ministério Público poderá oferecer denúncia.

**Cláusula 5ª.1** – O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado poderá, na forma do artigo 28-A, § 11[[3]](#footnote-4), do Código de Processo Penal, ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo na hipótese de ajuizamento de ação penal.

**6. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**

**Cláusula 6ª.** Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público adotará as providências para o arquivamento da investigação e se obrigará a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis não abrangidas pelo presente acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta do indiciado em infração penal mais grave, incompatível com a celebração de acordo de não persecução penal.

**7. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO**

**Cláusula 7ª.** Para fins do disposto no art. 28-A, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, o investigado, representado ou assistido por seu defensor, declara que **ACEITA o presente acordo livre e voluntariamente**, por estarem concordes, firmando as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma, teor e valor jurídico.

**8. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

**Cláusula 8ª.** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, devendo as partes comparecerem em audiência perante o Juiz para fins de homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_ de 2021.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Promotor(a) de Justiça**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Investigado(a)**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Advogado(a)**

1. A constitucionalidade dos incisos III e IV do art. 28-A, CPP, está sendo questionada na ADI 6305 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). [↑](#footnote-ref-2)
2. A constitucionalidade dos incisos III e IV do art. 28-A, CPP, está sendo questionada na ADI 6305 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). [↑](#footnote-ref-3)
3. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. [↑](#footnote-ref-4)